

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.240 - MG (2016/0123465-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE : CARLA MAGALHÃES PINTO ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S) -
MG070797
RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388
RECORRENTE : REAUTO REPRESENTAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO - MG062006
BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG023666
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SOUZA ARAUJO
INTERES. : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENCA
INTERES. : ALTAMIRO AMARAL
INTERES. : MARCOS CATAO DE MAGALHAES PINTO
INTERES. : FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : ANA LUCIA CATAO DE MAGALHAES PINTO
INTERES. : MARIA VIRGINA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : ROSANGELA MAGALHAES PINTO
INTERES. : EDUARDO DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : LEONARDO DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : ANDRÉA DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA TEREZINHA DE ARAUJO RESENDE - INTERDITO
REPR. POR : ALEXANDRE ARAUJO DE RESENDE - CURADOR
ADVOGADOS : CLÁUDIO LITZ PEREIRA - MG042905
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO - MG055499
VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S) - MG075131
INTERES. : THIAGO MAGALHAES ANDRADE VERDOLIN
INTERES. : BRENO MAGALHAES ANDRADE VERDOLIN
ADVOGADO : WANESSA AMARAL DA SILVA - MG102616
INTERES. : EDITORA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 E 538 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. INDICAÇÃO DE TEMA PARA PREQUESTIONAMENTO. AUSENTE. ENUNCIADO N. 98/STJ. INAPLICABILIDADE. 2. EXERCÍCIO DO DIREITO DE RETIRADA. DIREITO POTESTATIVO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA E ATENDIMENTO DE PRAZO LEGAL. ART. 1.029 DO CC. DATA-BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. 3. PAGAMENTO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. 1.031. 4. RECURSO ESPECIAL DA EMPRESA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DA SÓCIA RETIRANTE IMPROVIDO.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade ajuizada por sócio retirante contra a sociedade limitada e os demais sócios, a fim de obter a apuração dos haveres devidos.

2. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC/1973, porque fundamentado de forma expressa e coerente, a rejeição dos embargos de declaração não implica em violação de dispositivo legal.

3. Do mesmo modo, não há violação do art. 538 do CPC/1973 quando os embargos de declaração opostos não deduzem questão cujo prequestionamento se faria necessário, não se aplicando, por consequência, o afastamento da multa na forma do enunciado n. 98 da Súmula do STJ.

2. O direito de retirada de sociedade constituída por tempo indeterminado, a partir do Código Civil de 2002, é direito potestativo que pode ser exercido mediante a simples notificação com

Superior Tribunal de Justiça

antecedência mínima de sessenta dias (art. 1.209), dispensando a propositura de ação de dissolução parcial para tal finalidade.

3. Após o decurso do prazo, o contrato societário fica resolvido, de pleno direito, em relação ao sócio retirante, devendo serem apurados haveres e pagos os valores devidos na forma do art. 1.031 do CC, considerando-se, pois, termo final daquele prazo como a data-base para apuração dos haveres.

4. Inexistindo acordo e propondo-se ação de dissolução parcial com fins de apuração de haveres, os juros de mora serão devidos após o transcurso do prazo nonagesimal contado desde a liquidação da quota devida (art. 1.031, § 2º, do CC). Precedentes.

5. Recurso especial da empresa parcialmente dissolvida parcialmente provido. Recurso especial da sócia retirante improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial interpor por Carla Magalhães Pinto Andrade e dar parcial provimento ao recurso especial interposto por Reauto Representações de Automóveis Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.240 - MG (2016/0123465-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de recursos especiais interpostos por Carla Magalhães Pinto Andrade e Reauto Representações de Automóveis Ltda. fundamentados, respectivamente, nas alíneas a e c do permissivo constitucional.

Depreende-se dos autos que Carla Magalhães Pinto Andrade propôs ação de dissolução parcial de sociedade empresária em desfavor das empresas Reauto Representações de Automóveis Ltda. e Editora Alterosa Ltda. e demais sócios.

Em sua petição inicial, pleiteou a declaração da dissolução parcial das sociedades, em razão de sua prévia retirada comunicada na forma do art. 1.029 do Código Civil, e a consequente determinação da apuração dos haveres, uma vez que os valores ofertados extrajudicialmente pelas empresas não correspondiam ao valor real de sua quota societária.

A sentença julgou procedente o pedido, determinando a exclusão da sócia do quadro societário e fixando a data de seu trânsito em julgado como marco temporal para a apuração de haveres.

Interpostas apelações pela autora e por Reauto Representações de Automóveis Ltda. e Antônio de Souza Araújo e outros, o órgão fracionário do Tribunal local deu parcial provimento às insurgências, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 605):

APELAÇÃO - AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA - VÍNCULO SOCIETÁRIO ROMPIDO APÓS A NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DOS SÓCIOS - ART. 1.029 DO CC - MOMENTO DA APURAÇÃO DOS HAVERES - RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE - AUSÊNCIA DE SOLIDARIEDADE DOS SÓCIOS REMANESCENTE.

- Nas sociedades por prazo indeterminado, o vínculo societário se rompe após notificação prévia dos sócios, com observância do prazo mínimo de 60 dias, nos termos do art. 1.029 do CC.

- Os haveres deverão ser apurados a partir da data em que o sócio, de fato, se retirou da sociedade, ou seja, 60 dias da respectiva notificação.

- A obrigação dos sócios limita-se à integralização do capital social, nas sociedades de responsabilidade limitada, como dispõe expressamente o art. 1.052 do CC, incumbindo à sociedade a obrigação de pagar os haveres devidos ao sócio retirante.

Superior Tribunal de Justiça

Opostos embargos de declaração pela sócia retirante, foram eles rejeitados, com aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil de 1973.

Inconformada, a demandante interpõe recurso especial fundamentado na alínea a do permissivo constitucional, apontando violação dos arts. 458, II, 535, II, e 538, parágrafo único, do CPC/1973; e 394, 1.029 e 1.031 do Código Civil.

Sustenta, em caráter preliminar, a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a inaplicabilidade da multa do parágrafo único do art. 538 do CPC/1973, pois os aclaratórios opostos com intuito de prequestionamento afastariam a respectiva sanção, em observância ao disposto na Súmula 98/STJ. No mérito, aduz que o termo inicial para incidência de juros moratórios deve coincidir com a data base da apuração de haveres, esta última reconhecida como sendo o termo *ad quem* do prazo de sessenta dias contado desde a notificação, nos termos previsto no art. 1.029 do CC.

Por sua vez, a empresa recorrente interpôs recurso especial fundamentado na alínea c do permissivo constitucional, apontando a existência de divergência jurisprudencial quanto à interpretação dos arts. 1.029 e 1.031 do Código Civil. Em suas razões recursais, assevera, em síntese, que tanto a apuração de haveres quanto termo inicial dos juros moratórios devem coincidir com a data do trânsito em julgado da sentença de dissolução da sociedade.

As contrarrazões foram oportunamente apresentadas por ambas as partes (e-STJ fls. 678-688 e 694-696).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.602.240 - MG (2016/0123465-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Cinge-se a controvérsia a definir, a par da adequação da tutela jurisdicional entregue, o momento em que se considera dissolvida a sociedade empresária para fins de apuração de haveres, bem como o termo inicial dos juros de mora para pagamento dos valores daí decorrentes.

De início, verifico dos autos que o recurso foi interposto quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973, aplicando-se esta lei quanto aos requisitos de admissibilidade.

1. Alegação de violação dos arts. 458, 535 e 538 do CPC/1973.

Assevera a ex-sócia recorrente que o Tribunal de origem teria sido omissivo quanto à fundamentação adotada para fixar o termo inicial dos juros de mora. Contudo, instado a se manifestar por meio da oposição de embargos de declaração, além de rejeitar o recurso, ainda cominou a multa prevista no art. 538 do CPC/1973.

Da leitura atenta do acórdão recorrido, contudo, verifica-se que o ponto foi expressamente decidido não havendo assim vícios do art. 535 do CPC/1973 a respaldarem a oposição dos aclaratórios. Outrossim, a despeito de se pretender a incidência do enunciado n. 98/STJ, não se verifica das razões recursais a indicação de nenhum dispositivo legal cujo prequestionamento se estaria buscando.

Diante desse contexto, fez-se incidir corretamente a multa do art. 538 do CPC/73, a qual fica mantida por esses fundamentos.

2. Alegação de violação do art. 1.029 do CC/2002. Data-base para apuração de haveres em dissolução parcial de empresas.

Com efeito, a dissolução parcial das empresas surgiu no Brasil inicialmente pela via jurisprudencial e doutrinária, construída a partir da necessidade de se conciliar a subsistência das empresas com a livre iniciativa privada e ampla liberdade de associação. Ressalta-se que antes da vigência do atual Código Civil, a vontade de deixar o quadro societário manifestada por um dos sócios era fundamento

para a dissolução total da empresa, nos termos do art. 335, 5, do Código Comercial. Posteriormente, diante do crescente poder decisório da maioria, passou-se a contemplar, pela via legislativa, o direito de recesso do sócio dissidente como forma de proteção da minoria, nos termos do Decreto n. 3.708/1919 e das Leis de Sociedades Anônimas (Decreto-Lei n. 2.627/1940 e Lei n. 6.404/1976).

Ao disciplinar o direito societário, o Código Civil de 2002 incorporou ao direito nacional o entendimento, já sedimentado jurisprudencialmente, de que o vínculo associativo não poderia ser imposto ao sócio que desejasse se retirar de sociedade constituída por prazo indeterminado, ainda que ausente a imposição de alteração contratual. Nesse rumo, excluídas as sociedades de capitais que seguem reguladas pela Lei n. 6.404/1976, o art. 1.029 do CC/2002 assegurou, de forma expressa, a possibilidade de retirada voluntária de sócios dos demais tipos societários, mediante a mera notificação da empresa, respeitado o prazo de sessenta dias de antecedência mínima.

Encerrou-se assim o debate acerca das condições para a extinção do vínculo societário em relação a um sócio, agasalhando-se o direito de retirada como "mecanismo neutro, voltado para a realidade societária, que permite a cada membro, dentro do jogo de interesses internos, garantir sua liberdade de permanecer ou não associado sem recorrer à dissolução da sociedade" (SZTAJN, Rachel. **O direito de recesso nas sociedades comerciais**, Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro, n. 71. Editora Revista dos Tribunais: 1988 p. 53). Tecnicamente, o direito de retirada constitui-se, portanto, em direito potestativo positivado em favor de cada sócio, individualmente considerado. Desse modo, uma vez exercido o direito e respeitado o prazo de antecedência da notificação, opera-se de plenamente a resilição do vínculo associativo individual, sujeitando os demais sócios e a empresa, independentemente de anuência ou de intervenção judicial.

Por essa trilha, tem-se evidente que a ação de dissolução parcial já não é instrumento imprescindível ao exercício do direito de retirada, o que vai ao encontro da disciplina processual atual. Com efeito, muito embora não aplicável na presente demanda, o CPC/2015 caminhou nesse mesmo sentido ao prever que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto a resolução da sociedade empresária e a apuração dos haveres do sócio, cumulativa ou isoladamente (art. 599,

CPC/2015). Nesse ponto, convém assinalar que a dissolução parcial de empresas por tempo determinado, bem como nos casos de exclusão de sócios, ainda se exige decisão judicial (arts. 1.209, parágrafo único, e 1.030 do CC/2002), o que justifica a manutenção da resolução da sociedade empresária como escopo da ação de dissolução parcial pelo CPC atual.

Todavia, em hipóteses como a dos autos, em que foi regularmente exercido o direito de retirada, remanesce interesse para a propositura da demanda apenas no que tange à apuração dos haveres, a qual deve sempre observar como marco temporal a data da resolução do contrato societário. É o que determina o art. 1.031, *caput*:

Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, **liquidar-se-á**, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, **à data da resolução**, verificada em balanço especialmente levantado.

Em complemento, ressalva-se a existência de farta jurisprudência desta Corte Superior no sentido de considerar resolvida a sociedade na data da propositura da ação de dissolução. Tal entendimento, contudo, não contraria a conclusão do Tribunal de origem que reconheceu a dissolução ocorrida após os sessenta dias contados da notificação extrajudicial. Isso porque os precedentes existentes cuidaram de decidir causas em que a própria resolução da sociedade era fato controverso nos autos – mesmo porque a dissolução de sociedade em razão da pretensão do sócio de retirar-se somente se fazia por meio da via processual antes do atual Código Civil.

Todavia, a regra de direito extraída desses precedentes já atentava para a relevância do ato de comunicação do interesse de retirar-se, consubstanciado na propositura da demanda na sistemática legal anterior. Nesse sentido, colhe-se do voto vencedor da Min. Nancy Andrichi proferido no julgamento do REsp n. 646.221/PR os seguintes esclarecimentos:

Não há como compelir o sócio a manter-se indefinidamente na sociedade estabelecida por tempo indeterminado, principalmente quando há ruptura da *affectio societatis*, como ocorreu na hipótese sob julgamento. Neste caso, permite-se que o sócio deixe espontaneamente a sociedade, com a preservação do ente social e apuração de seus haveres, levando em conta a situação patrimonial da sociedade **verificada na data da retirada**.

Com estes fundamentos, **conclui-se que a data base para apuração**

dos haveres coincide com a manifestação da vontade do sócio de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado, o que, na hipótese, se deu com o ajuizamento da ação de dissolução parcial.

O referido acórdão encontra-se assim ementado:

Direito societário. Recurso especial. Dissolução parcial de sociedade limitada por tempo indeterminado. Retirada do sócio. Apuração de haveres. Momento.

- A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

- Quando o sócio exerce o direito de retirada de sociedade limitada por tempo indeterminado, a sentença apenas declara a dissolução parcial, gerando, portanto, efeitos ex tunc.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 646.221/PR, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 30/5/2005, p. 373)

Na mesma trilha, mais recentemente esta Terceira Turma voltou a se pronunciar a respeito do tema nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. CONHECIMENTO DA MATÉRIA IMPUGNADA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DATA BASE PARA APURAÇÃO DE HAVERES. TÉRMINO DO AFFECTIO SOCIETATIS. PAGAMENTO DE HAVERES. PARCELA ÚNICA. POSSIBILIDADE. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. APURAÇÃO DE HAVERES. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXISTÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO INDICADOS. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STJ.

1. Ação de dissolução parcial de sociedade cumulada com apuração de haveres ajuizada por sócio minoritário contra a sociedade limitada e o sócio majoritário.

.....
5. A data-base para apuração dos haveres coincide com o momento em que o sócio manifestar vontade de se retirar da sociedade limitada estabelecida por tempo indeterminado.

6. O prazo contratual previsto para o pagamento dos haveres do sócio que se retira da sociedade supõe quantum incontroverso; se houver divergência a respeito, e só for dirimida em ação judicial, cuja tramitação tenha esgotado o aludido prazo, o pagamento dos haveres é

exigível de imediato.

.....
13. RECURSOS ESPECIAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(REsp n. 1.371.843/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 26/3/2014)

Também, nesse caso, o voto condutor do Min. Paulo de Tarso Sanseverino destacou que, no caso dos autos, a dissolução do vínculo societário somente se deu com a propositura daquela ação, conforme se depreende do seguinte trecho:

Assim, correto o entendimento adotado pelo Tribunal de origem de que a apuração de haveres deve ter como marco inicial a data do ajuizamento da presente ação de dissolução, haja vista a demonstração inequívoca da inexistência de *affectio societatis*.

Na hipótese dos autos, a questão fática distingue-se daquelas anteriormente enfrentadas por esta Corte Superior, na medida em que houve de forma inequívoca e incontroversa a notificação exigida no art. 1.029 CC/02, bem como o transcurso do prazo legal de sessenta dias, de forma que, após essa data – e somente após essa data – a recorrente Sra. Carla deixou de compor o quadro societário da empresa. Daí a questão *sub judice* se distinguir essencialmente dos casos anteriormente julgados, devendo ser mantido o acórdão que reconheceu como data-base para a apuração de haveres o término do prazo legal, data em que houve o efetivo desligamento da sócia retirante em relação a empresa recorrente.

3. Termo inicial dos juros de mora na dissolução parcial.

Por fim, insurgem-se ambos os recorrentes acerca do termo inicial dos juros de mora, fixados na data da citação pelo acórdão recorrido.

O tema não é novo nesta Terceira Turma, que tem jurisprudência tranquila, no que tange à apuração de haveres de sociedade dissolvida sob o pálio do atual Código Civil, no sentido de aplicar o prazo nonagesimal a ser contado desde a liquidação das quotas, salvo a existência de cláusula contratual específica, nos termos do art. 1.031, § 2º, do CC.

Nesse sentido:

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA.

TERMO INICIAL. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02.

4. A apuração dos haveres tem por objetivo liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial, a fim de se identificar o valor relativo à quota dos sócios retirante.

5. Para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes, a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da retirada (art. 1.031, CC/02), a qual, na hipótese dos autos, foi objeto de transação entre as partes ao longo da demanda.

6. A retirada do sócio por dissolução parcial da empresa não se confunde com o direito de recesso, que possui hipóteses de incidência restrita e forma de apuração de haveres distinta.

7. A existência de cláusula contratual específica para pagamento de haveres na hipótese de exercício do direito de recesso não pode ser aplicada por analogia, para os fins de afastar a incidência do art. 1.031, § 2º, do CC/02 na situação concreta de retirada do sócio.

8. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.

9. Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus.

10. Recursos especiais parcialmente providos.

(REsp n. 1.286.708/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 5/6/2014)

DIREITO SOCIETÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. APURAÇÃO DE HAVERES. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONAGESIMAL PARA PAGAMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Decorrido o prazo legal nonagesimal (art. 1.031, § 2º, do CC/02) para pagamento de quota social, contado de sua efetiva liquidação, são devidos juros de mora. Precedentes.

2. Na hipótese dos autos, após transação parcial, a lide teve seguimento quanto à apuração de haveres, devendo considerar-se concluída e liquidados os haveres com a decisão recorrida em especial, momento a partir do qual passam a ser devidos os juros moratórios.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.474.873/PR, de minha relatoria, Terceira Turma, DJe 19/2/2016)

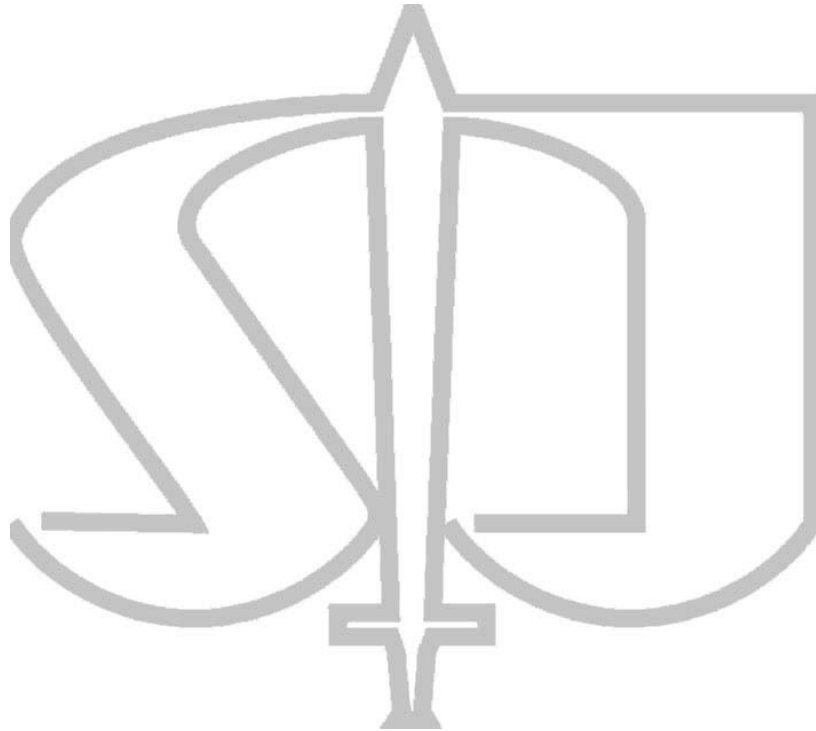
In casu, tendo em vista que não há sequer a alegação de eventual cláusula contratual acerca de prazo para pagamento e os valores relativos a apuração de haveres terem sido expressamente vinculados à posterior liquidação da sentença, deve-se reconhecer o desencontro entre a conclusão do acórdão recorrido e o entendimento albergado por esta Corte Superior.

Desse modo, merece parcial provimento o recurso especial da empresa

Superior Tribunal de Justiça

recorrente, a fim de determinar a incidência dos juros de mora após o transcurso do prazo nonagesimal para pagamento, a ser contado da decisão de liquidação de sentença.

Ante o exposto, conheço dos recursos especiais para negar provimento àquele interposto por Carla Magalhães Pinto Andrade e dar parcial provimento àquele interposto por Reauto Representações de Automóveis Ltda., a fim de determinar a incidência de juros de mora a partir do transcurso do prazo nonagesimal da decisão que decidir a liquidação dos valores relativos à apuração de haveres.



**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0123465-4

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.602.240 / MG

Números Origem: 0024095196077 10024095196077005 10024095196077006 51960777020098130024

PAUTA: 06/12/2016

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLA MAGALHÃES PINTO ANDRADE
ADVOGADOS : RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO E OUTRO(S) - MG070797
RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA - MG067388
RECORRENTE : REAUTO REPRESENTAÇÕES DE AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : JOÃO MARCELO SILVA VAZ DE MELLO - MG062006
BERNARDO JOAO VAZ DE MELLO E OUTRO(S) - MG023666
RECORRIDO : OS MESMOS
INTERES. : ANTONIO DE SOUZA ARAUJO
INTERES. : CARLOS ALBERTO RANGEL PROENCA
INTERES. : ALTAMIRO AMARAL
INTERES. : MARCOS CATAO DE MAGALHAES PINTO
INTERES. : FERNANDO CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : ANA LUCIA CATAO DE MAGALHAES PINTO
INTERES. : MARIA VIRGINA CATÃO DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : ROSANGELA MAGALHAES PINTO
INTERES. : EDUARDO DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : LEONARDO DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : ANDRÉA DE MAGALHÃES PINTO
INTERES. : CARLOS ALBERTO DINIZ ANDRADE - ESPÓLIO
INTERES. : MARIA TEREZINHA DE ARAUJO RESENDE - INTERDITO
REPR. POR : ALEXANDRE ARAUJO DE RESENDE - CURADOR
ADVOGADOS : CLÁUDIO LITZ PEREIRA - MG042905
JOSE ULISSES SILVA VAZ DE MELLO - MG055499
VÍTOR MÁRCIO FONSECA DINIZ E OUTRO(S) - MG075131
INTERES. : THIAGO MAGALHAES ANDRADE VERDOLIN
INTERES. : BRENO MAGALHAES ANDRADE VERDOLIN
ADVOGADO : WANESSA AMARAL DA SILVA - MG102616
INTERES. : EDITORA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RICARDO ADRIANO MASSARA BRASILEIRO, pela parte RECORRENTE: CARLA MAGALHÃES PINTO ANDRADE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial interpor por Carla Magalhães Pinto Andrade e deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Reauto Representações de Automóveis Ltda, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

